

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CASPP - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA**

Proposição: Projeto de Lei n.º 12/2025

Autoria: Deputado Isamar Júnior

Ementa: “Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA”

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 12/2025, de autoria do Deputado Isamar Júnior que “Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 013/2025/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 12/2025, de autoria do Deputado Isamar Júnior, que “Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Moradia Assistida para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA”.

Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Autor da proposição, ao versar que “Em alinhamento a essa diretriz, a Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

TEA -, atribuindo ao Poder Público a missão de desenvolver ações que assegurem o atendimento multiprofissional, reconhecendo-os legalmente como pessoas com deficiência.

O Projeto proposto busca implementar uma política pública que disponibilize moradias assistidas adaptadas às necessidades das pessoas com TEA, oferecendo suporte especializado e auxílio nas atividades diárias por meio de equipes treinadas.”

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois tanto os Estados, como a União, o Distrito Federal e os municípios possuem competência comum para proteger as garantias das pessoas portadoras de deficiência, conforme o Art. 23, II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 23, II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Constata-se ainda que a matéria é compatível com o texto constitucional ao proteger os direitos das pessoas portadoras de deficiência previsto no Art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 24, XIV. Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, a Lei Federal n.º 12.764/2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determina em seu artigo 1º, § 2º, a pessoa com TEA como pessoa portadora de deficiência.

Art. 1º, § 2º. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa portadora de deficiência, para todos os efeitos legais.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela aprovação da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 12/2025**, e conclamamos aos nobres Parlamentares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025

Joilma Teodora
Deputada Estadual